



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.29.01-PERP

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de impressoras/ multifuncionais (fotocopiadora/ impressora/ digitalizadora) com tecnologia de impressão jato de tinta (colorida) e laser monocromática, sem cobrança de franquia de impressão, incluindo instalação, fornecimento de mão de obra técnica para manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e todos os insumos necessários para funcionamento do equipamento, para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE.

**RECORRENTE:** CYBELLE MARQUES SILVA - ME  
CNPJ nº 06.183.977/0001-78

**TERESA LAYANA BARRETO COELHO**, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CYBELLE MARQUES SILVA - ME**, CNPJ nº 06.183.977/0001-78, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é percuciente tecermos algumas breves considerações acerca da interposição de recurso administrativo na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, considerando ter sido a fundamentação legal utilizada pela empresa recorrente aplicável a forma presencial.

Com efeito, segundo disposição contida no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Dito isso, é imperioso consignar que a sessão ocorreu no dia 27/05/2022 (sexta-feira), não tendo expediente na repartição nem aos sábados e nem aos domingos.

Assim posto, a Pregoeira, em consonância com a legislação vigente, ponderou ser legítimo que a contagem de prazo tenha início no dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia de expediente normal, evitando prejuízos para a ampla competitividade, mantendo a lisura na condução do certame.

Demais disso, esquadrinhou-se que deferir o direito de petição previsto na Constituição Federal, *ex vi*, art. 5º, inciso XXXIV, letra “a”, norma de cunho hierárquico superior, absolutamente nenhum prejuízo traria à Administração, muito pelo contrário.

Nesse passo, ao assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas ou até ilegalidades, é que a lei faculta a oportunidade do interessado de questionar a decisão do órgão licitante no âmbito administrativo, e por via judicial.

Ademais, o Poder Público tem a livre iniciativa para resolver seus assuntos internos. *In casu*, o que importa é dirimir, de modo transparente, se havia algum impedimento ao prosseguimento da licitação com o licitante classificado/habilitado, se houve afronta direta ao comando legal aplicável.

De forma que, em sede de juízo de admissibilidade, o recurso administrativo interposto, é conhecido, a bem do interesse público.





## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CYBELLE MARQUES SILVA - ME** em face da classificação/habilitação da licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, afiança a empresa recorrente que a licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA teria deixado de cumprir condições previstas no edital, em especial, no que concerne ao fato de que no LOTE 01 do instrumento convocatório, o equipamento cotado pela licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA não estaria de acordo com solicitações postas na descrição do objeto.

Nessa toada, requer seja alterado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de desclassificar/inabilitar a empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.04.29.01-PERP.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

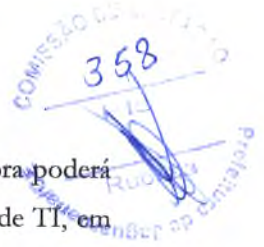
Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, a Pregoeira entendeu não serem pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Em assim sendo, ao contrário do que sustenta a licitante recorrente, a proposta de preços apresentada pela empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA além de atender as necessidades da Administração, representa uma grande economia para os cofres públicos.

Noutro giro, o edital não exige a instalação do sistema de fábrica, poderá o sistema ser adquirido de outra forma. Na mesma esteira, no que tange a questão da velocidade, a diferença de apenas 1 (uma) página, não é passível de provocar qualquer dano. Já, quanto ao ciclo de





trabalho, considerando o objeto da disputa, o ciclo mensal torna-se relativo, pois a impressora poderá produzir mensalmente sem apresentar qualquer problema, conforme atesta o departamento de TI, em parecer técnico anexado.

Isto posto, calha reproduzir o aresto abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DA HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE CONCORRENTE. GARANTIA PELA LICITANTE DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DOS CUSTOS NO PREÇO OFERTADO. ATENDIMENTO AO EDITAL. FALHA NA PLANILHA QUE REPRESENTOU MERA IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. 2. Não há razões para se censurar a Administração por dar seguimento a procedimento licitatório se não havia ordem específica de suspensão do certame. Não se pode ignorar a autotutela administrativa; o Poder Público tem a livre iniciativa para resolver seus assuntos internos. O essencial, então, é saber se havia algum impedimento real ao prosseguimento do pregão, se houve afronta direta ao comando judicial. Na espécie, porém, não havia mesmo essa obrigação de abstenção em vigor. 3. O apelante polemiza sobre a composição da proposta ofertada por concorrente em pregão, mas a discussão era ociosa. O edital previu explicitamente que eventual inconformidade na planilha de custos não serviria para exclusão de participante. Além disso, a licitante assumiu compromisso de que no valor ofertado à Administração estariam inseridos todos os custos incidentes para a contratação. 4. Recurso desprovido. (TJ-SC - APL: 50018504820198240081 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001850-48.2019.8.24.0081, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 23/02/2021, Quinta Câmara de Direito Público)

Indo além, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, revelando-se o comportamento da Administração aquiescente com os preceitos legais, não havendo, portanto, que se aduzir a qualquer irregularidade, tendo a Pregoeira e a equipe de apoio observado o regramento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para o fim de decidir acerca da classificação da licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

Cumprido ressaltar que a empresa licitante AICAM SOLUÇÕES, cumpriu todos os requisitos de habilitação, especialmente, no que diz respeito a demonstração da sua capacidade técnica dos serviços. Por fim, a proposta foi a mais vantajosa. Nesse sentido:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, produza a





eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas com razoabilidade e dentro dos limites permitidos por lei" (MS n. 4017954-89.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12-4-2017).

MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre a importância da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, leciona que:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (2008, p. 74)" (grifo nosso)

Desse modo, destacamos que julgamento de propostas e a análise dos documentos de habilitação ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício.

Na esteira:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).

Apenas para ilustrar, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 – TCU - 1ª Câmara)

Portanto, levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no caput do art. 37 da CF/88, a decisão recorrida não merece reparos.

De outro norte, nenhuma consideração acerca da documentação de habilitação foi feita. Logo, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, a Pregoeira decide por não acatá-los, face a superficialidade e impertinência dos mesmos, mantendo a decisão inicial, e em consonância com o parecer técnico, em anexo, emitido pelo setor de TI da Prefeitura Municipal.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CYBELLE MARQUES SILVA - ME contra a classificação/habilitação da licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA é **IMPROVIDO**, diante das considerações exaradas e do parecer da área de TI.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 08 de junho de 2022.

*Teresa Layana Barreto Coelho*  
**TERESA LAYANA BARRETO COELHO**  
**PREGOEIRA**